

Assunto:	Meios de Salvação: Coletes de Salvação a Instalar em Embarcações Nacionais
Para:	Proprietários, Operadores, Armadores e Companhias de Navios e Embarcações de bandeira Portuguesa, Organizações Reconhecidas, Comandantes e Mestres de Navios e Embarcações de bandeira Portuguesa

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

- a) O *Decreto-Lei n.º 167/99*, de 18 de maio, que transpõe a Diretiva 96/98/CE, relativa aos equipamentos marítimos, estabelece um conjunto de normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em Portugal, ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais aplicáveis (Convenção SOLAS para o caso dos meios de salvação). Através deste decreto-lei todos os meios de salvação a instalar em navios que arvoram bandeira nacional, abrangidos por convenções internacionais, devem satisfazer os requisitos constantes das normas técnicas e resoluções da OMI pertinentes, antes de poderem ser instalados a bordo;
- b) Por sua vez, o *Decreto-Lei n.º 191/98*, de 10 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 271/2001, de 13 de outubro e pela Declaração de Retificação n.º 11-R/98 de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 9/2011, de 18 de janeiro, estabelece as especificações técnicas, as condições de aprovação, de certificação e de marcação, os requisitos de manutenção a bordo e as vistorias aos meios de salvação das embarcações nacionais, não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, com a exceção das embarcações ao serviço das Forças Armadas ou das forças de segurança e das embarcações de recreio (ER);
- c) Pelo artigo 18.º do *Decreto-Lei n.º 124/2004*, de 25 de maio, “os equipamentos a instalar nas ER devem respeitar as normas nacionais ou internacionais aplicáveis,

podendo o IPTM elaborar as necessárias especificações técnicas a publicar na 3.^a série do *Diário da República*, caso não existam normas aplicáveis a determinado equipamento”. Este artigo acrescenta, ainda, que os requisitos de segurança a observar pelas ER com comprimento superior a 24 m serão fixados, caso a caso, pela DGRM (ex-IPTM).

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

d) Considerando o enquadramento legal aplicável, verificam-se, então, as seguintes situações:

- Navios abrangidos pela Convenção SOLAS - os meios de salvação existentes a bordo deverão satisfazer o Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, devendo, para o efeito, ostentar a marca de conformidade prevista no artigo 4.º desse Decreto-Lei;
- Navios não abrangidos pela Convenção SOLAS (com exceção das embarcações de recreio) - os meios de salvação existentes a bordo deverão satisfazer o Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho;
- Embarcações de recreio (ER) - uma vez que não foram elaboradas especificações técnicas a publicar na 3.^a série do *Diário da República* (sobre equipamentos a instalar a bordo das embarcações de recreio) e que, tanto o Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, como o Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, não são aplicáveis às ER os meios de salvação a instalar a bordo dessas embarcações não necessitam de uma aprovação efetuada nos termos destes diplomas.

3. NORMAS/REGRAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

e) Não obstante ocorrer no quadro legal nacional um “duplo” enquadramento, no que se refere à instalação de coletes de salvação a bordo das embarcações nacionais, consoante se trate de navios abrangidos pelas convenções internacionais ou não, verifica-se que os requisitos técnicos a satisfazer pelos coletes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, asseguram, pelo menos, um nível de segurança equivalente ao que resulta da aplicação do Decreto-Lei n.º 191/98, de 10 de julho, tal como alterado.

4. CONCLUSÃO

- f) Em face do exposto, considera-se que a instalação de coletes aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, a bordo das embarcações nacionais não abrangidas pelas convenções internacionais, incluindo as ER, não prejudica o nível de segurança das mesmas, podendo, como tal, ser aceite a instalação a bordo dessas embarcações de coletes aprovados com a **roda do leme**.
- g) Assim, atendendo à área de navegação que determinou a sua classificação, de acordo com os Artigos 3º a 8º, do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio, bem como ao disposto no Artigo 18.º, deste mesmo Regulamento, segundo o qual os equipamentos das embarcações de recreio (ER) devem respeitar as normas nacionais ou internacionais aplicáveis, considera-se que os **coletes de salvação** que equipam as ER estão conformes os requisitos da legislação nacional se cumprirem com o disposto nos diplomas referidos nas alíneas a) ou b), ou ainda se cumprirem com os requisitos da Norma EN ISO 12402/EN 396, recomendando-se que a sua colocação a bordo se processe de acordo com a seguinte tabela:

Tipo	Zona de navegação	Referência da norma
1	Navegação oceânica	EN ISO 12402 - 3 / EN 396
2	Navegação ao largo	EN ISO 12402 - 3 / EN 396
3	Navegação costeira	EN ISO 12402 - 3 / EN 396
4	Navegação costeira restrita	EN ISO 12402 - 3 / EN 396
5	Navegação águas abrigadas	EN ISO 12402 - 4 / EN 395

- h) No que respeita ao esqui aquático, atividades análogas e circulação de motas de água o Regulamento da Náutica de Recreio, prevê a utilização obrigatória o uso pelos praticantes de colete de salvação ou de ajudas flutuantes apropriadas. Atendendo à área de navegação permitida para as motas de água considera-se o requisito cumprido se os coletes de salvação ou ajudas flutuantes utilizados cumprirem com o disposto nos diplomas referidos nas alíneas a) ou b), ou ainda se cumprirem com os requisitos da Norma EN ISO 12402 - 4 / EN 395.

Lisboa, 11 de março de 2016

O Diretor de Serviços de Administração Marítima

Para mais informações contactar:

Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 LISBOA, PORTUGAL

Tel: (+351) 213 035 700

Fax: (+351) 213 035 702

Linha Azul: (+351) 21 3035703

www.dgrm.mam.gov.pt

E-mail: dsam.secretariado@dgrm.mam.gov.pt